



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DE CAREIRO DA VÁRZEA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL



Memorando nº 33/2024-SAG

À sua Excelência o senhor
FRANCISCO ANTÔNIO DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Encaminho para conhecimento e providências necessárias, Pareceres Prévios do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, referente à Prestações de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, todos de responsabilidade do senhor Pedro Duarte Guedes, como segue:

1. Parecer Prévio nº 31/2023 – Processo TCE – AM nº 10797/2015 – Prestação de Contas Anual, Exercício 2014.

2. Parecer Prévio nº 19/2023 – Processo TCE – AM nº 11824/2022 – Prestação de Contas Anual, Exercício 2021.

1. Parecer Prévio nº 174/2023 – Processo TCE – AM nº 11445/2023 – Prestação de Contas Anual, Exercício 2022.

Careiro da Várzea, 29 de maio de 2024.

JOÃO PAULO CARVALHO DA SILVA
Secretário de Administração Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

OFÍCIO Nº 02134/2024-GTE-CP- TCE/AM

Manaus, 23 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO ANTÔNIO DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal de Careiro da Várzea

Assunto: **Processo TCE/AM Nº 11.810/2022 (Prestação de Contas Anual)**

Senhor Presidente,

Comunico a respeito do Parecer Prévio e Acórdão nº. 19/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO, que pode ser acessado nos autos do presente processo, para conhecimento do julgado, em atendimento ao art. 161 da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM.

Atenciosamente,

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

kc

Este documento foi assinado digitalmente por BIANCA FIGLIUOLO em 23/05/2024.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 5AF6F683-45D6C545-4B924028-228522D5



PARECER PRÉVIO Nº 19/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1- **Processo TCE - AM nº 11824/2022.**
- 2- **Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- **Órgão:** Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea.
- 4- **Exercício:** 2021.
- 5- **Responsável:** Pedro Duarte Guedes (Prefeito Municipal).
- 6- **Advogado:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438.
- 7- **Unidade Técnica:** DICAMI.
- 8- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 874/2023-DIMP, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas.
- 9- **Relator:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea. Exercício de 2021.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal A aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, exercício 2021, sob responsabilidade do **Senhor Pedro Duarte Guedes**, Prefeito, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea “b”, da Lei nº 2.423/96; haja vista as irregularidades a seguir:

- I) Não está evidenciada a dívida com a concessionária de energia elétrica (Processo SEI nº 8828/2020) no Passivo do Balanço Patrimonial, em afronta aos arts. 83 a 106, da Lei nº 4320/64;
- II) O Demonstrativo das Receitas e das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, fls. 523/525, não apontou a



PARECER PRÉVIO Nº 19/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO

aplicação de percentual em atenção ao disposto no art. 212, caput, da CRFB/88;

III) Atraso no envio dos balancetes de abril e de maio, via sistema e-Contas, em afronta à Lei Complementar nº 06/1191, ao art. 15, c/c art. 20, II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015;

IV) Ausência de informação sobre o cumprimento das metas previstas no “Relatório de Execução do Plano Nacional de Educação;

V) Ausência de informação acerca dos mecanismos adotados pelo município de Careiro da Várzea para consecução das metas do Plano Nacional de Educação, de acordo com o §3º, art. 7º, da Lei nº 13005/14;

VI) Atraso no envio de remessas ao sistema e-Contas (GEFIS) com fulcro na Resolução nº 15/2013, alterada pela Resolução nº 24/2013 inciso III do Art 4º (45 dias após o período) referente aos 1º e 2º bimestres de 2021 do RREO;

VII) Descumprimento do prazo de publicação do RREO com fulcro no art. 165, § 3º, CF/88 c/c art. 52, da LC 101/00 (prazo legal 30 dias após o período);

VIII) Não envio das remessas ao sistema e-Contas (GEFIS) referente ao 2º semestre de 2021 do RGF, em desacordo com o prazo de 60 dias estabelecido no art. 32, II, “h”, da Lei Estadual 2423/96, Resoluções TCE 15 e 24/13 art. 18 (prazo legal 45 dias);

IX) Descumprimento do prazo de publicação do RGF referente ao 2º semestre com fulcro no art. 55, § 2º da (prazo legal 30 dias após o período) c/c art. 63 §1º da LRF;

X) Não cumprimento do disposto no art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, “b”, LRF; f) Justificar o não cumprimento do disposto no art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, “b”, LRF;

XI) Descumprimento do limite disposto nos artigos 19, III c/c 20, III, b, da lei complementar 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);

XII) Cumprimento do disposto no artigo 22, § único da LRF, haja vista a extrapolação do limite definido no artigo 20 da mesma lei;

XIII) Não apresentação das ações tomadas referentes ao disposto no artigo 23 da LRF, tendo em vista a extrapolação do limite definido no artigo 20 da mesma lei.

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pela desaprovação das contas anuais, determinação, encaminhamento e dar ciência ao interessado.

11- Ata: 7ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

12- Data da Sessão: 14 de Março de 2023



PARECER PRÉVIO Nº 19/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO

13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente, em exercício), Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).

13.1. Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente, em exercício

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro-Convocado

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

Conselheiro-Convocado

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral



ACÓRDÃO Nº 19/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO
(parte integrante do Parecer Prévio nº 19/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- **Processo TCE - AM nº 11824/2022.**
- 2- **Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- **Órgão:** Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea.
- 4- **Exercício:** 2021.
- 5- **Responsável:** Pedro Duarte Guedes (Ordenador de Despesa).
- 6- **Advogado:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438.
- 7- **Unidade Técnica:** DICAMI.
- 8- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 874/2023-DIMP, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas.
- 9- **Relator:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea. Exercício de 2021.

Determinação. Ciência.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Determinar** à Prefeitura do Careiro da Várzea que corrija as seguintes irregularidades diante da subsequente prestação de contas:
- I) Evidenciar a dívida com a concessionária de energia elétrica (Processo SEI nº 8828/2020) no Passivo do Balanço Patrimonial, em afronta aos arts. 83 a 106, da Lei nº 4320/64;
 - II) O Demonstrativo das Receitas e das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, fls. 523/525, não apontou a aplicação de percentual em atenção ao disposto no art. 212, caput, da CRFB/88;
 - III) Atraso no envio dos balancetes de abril e de maio, via sistema e-Contas, em afronta à Lei Complementar nº 06/1191, ao art. 15, c/c art. 20, II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015;



ACÓRDÃO Nº 19/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO
(parte integrante do Parecer Prévio nº 19/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

- IV) Ausência de informação sobre o cumprimento das metas previstas no “Relatório de Execução do Plano Nacional de Educação;
- V) Ausência de informação acerca dos mecanismos adotados pelo município de Careiro da Várzea para consecução das metas do Plano Nacional de Educação, de acordo com o §3º, art. 7º, da Lei nº 13005/14;
- VI) Justificar o atraso no envio de remessas ao sistema e-Contas (GEFIS) com fulcro na Resolução nº 15/2013, alterada pela Resolução nº 24/2013 inciso III do Art 4º (45 dias após o período) referente aos 1º e 2º bimestres de 2021 do RREO;
- VII) Justificar o descumprimento do prazo de publicação do RREO com fulcro no art. 165, § 3º, CF/88 c/c art. 52, da LC 101/00 (prazo legal 30 dias após o período);
- VIII) Justificar o não envio das remessas ao sistema e-Contas (GEFIS) referente ao 2º semestre de 2021 do RGF, em desacordo com o prazo de 60 dias estabelecido no art. 32, II, “h”, da Lei Estadual 2423/96, Resoluções TCE 15 e 24/13 art. 18 (prazo legal 45 dias);
- IX) Justificar o descumprimento do prazo de publicação do RGF referente ao 2º semestre com fulcro no art. 55, § 2º da (prazo legal 30 dias após o período) c/c art. 63 §1º da LRF;
- X) Justificar o não cumprimento do disposto no art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, “b”, LRF; f) Justificar o não cumprimento do disposto no art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, “b”, LRF;
- XI) Justificar o descumprimento do limite disposto nos artigos 19, III c/c 20, III, b, da lei complementar 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);
- XII) Apresentar o cumprimento do disposto no artigo 22, § único da LRF, haja vista a extrapolação do limite definido no artigo 20 da mesma lei;
- XIII) Apresentar as ações tomadas referentes ao disposto no artigo 23 da LRF, tendo em vista a extrapolação do limite definido no artigo 20 da mesma lei.

10.2. Determinar a instauração de Tomada de Contas Especial no âmbito desta e. Corte de Contas, conforme dicção do art. 9º, art. 11, parágrafo único e art. 35 da Lei nº 2423/96 – Lei Orgânica c/c o art. 195, caput e do art. 196, §3º, da Resolução nº 04/2002, acerca dos atos de gestão abaixo:

- I) Controle Interno - a) Ausência de elaboração de instrumentos de controles normatizados, com vistas a padronização de procedimentos (art. 5º, incisos XIII e XXI); b) Ausência de comunicação de irregularidades ao TCE (art. 5º, inciso XVI); c) Ausência de realização de auditorias com elaboração de relatórios que sirvam de apoio à fiscalização externa (art. 5º, incisos XV e XVIII); d) Não verificação das



ACÓRDÃO Nº 19/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO
(parte integrante do Parecer Prévio nº 19/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

legalidades e adequação de princípios e regras da Lei nº 8.666/93, referentes aos processos licitatórios, dispensas e contratos efetivados e celebrados no exercício (art. 5º, XVII);

II) a desatualização das fichas funcionais e financeiras quanto a registro de férias, licenças, dependentes, faltas e ainda, a Declaração de Bens dos servidores que ocupam cargos comissionados, conforme Resolução nº 02/90, art. 13, da Lei nº 8429/92 e disposições da Lei nº 8730/93 c/c o art. 289 da Resolução nº 01/2002;

III) informar se os cargos comissionados da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea estão previstos em lei, dado o paradigma oriundo do §1º, inciso II, "a" do art. 61, da CRFB/88;

IV) encaminhar quadro demonstrativo da frota de veículos próprios e locados em separados contendo: marca, modelo, placa, cor, finalidade, estado de conservação, licenciamento e nº de tomo;

V) acerca do pregão presencial nº 006/2021; pregão presencial nº 04/2021; pregão presencial nº 015/2021, não constam:

VI) Não consta nos autos, publicação trimestral na Imprensa Oficial, dos preços registrados na ata de registro de preços nº 11/2019, como exige o § 2º do art. 15, da Lei nº. 8.666/93;

VII) Ausência de Indicação do recurso para despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários (com a indicação das respectivas rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, conforme estabelece o inciso IV do art. 30 do Decreto nº. 5450/2005, § 2º, inciso III do artigo 7º, c/c o art. 14 da Lei nº. 8.666/93;

VIII) Ausência de comprovantes de publicações do Edital, conforme estabelece Decreto nº. 3555/2000, anexo 1, artigo 21, inciso XII e artigo 38, inciso II da Lei nº. 8.666/93;

IX) Ausência nos autos do despacho de homologação e adjudicação e sua respectiva publicação, art.38, VII e art. 43, VI, da Lei 8.666/93.

Sobre as dispensas de licitação nº 007/2021, nº 011/2021; nº 028/2021 e nº 040/2021:

I) O processo administrativo não está devidamente autuado, pois não consta a numeração das folhas e não estão rubricadas, também não consta o carimbo do protocolizado (art. 38, Lei nº 8.666/93);

II) Ausência de Ato declarando Situação de Emergência nas áreas inundadas no Município;

III) Ausência de Projeto Básico com aprovação de autoridade competente (art. 6º, inciso XVII, alínea a da Lei nº 8.666/93);

d) Ausência de indicação do recurso para despesa e comprovação da existência de previsão de recurso orçamentários (com indicação das respectivas rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, conforme estabelece o inciso



ACÓRDÃO Nº 19/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO
(parte integrante do Parecer Prévio nº 19/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

IV do art. 30 do Decreto nº 5.450/2005, § 2º, inciso III do art. 7, c/c o art. 14 da Lei nº 8.666/93;

IV) Ausência do ato de designação de servidor para atuar como fiscal, de forma a acompanhar a execução do contrato, como determina o art. 67 da Lei nº 8.666/93;

V) Ausência de Atestado de Capacidade Técnica da D. & A. Madeiras da Amazônia Comércio Atacadista, como exige o artigo 62, inciso II da Lei nº 8.666/93.

A respeito das cartas convites nº 004/2021; nº 006/2021; nº 002/2021:

I) Ausência de Projeto Básico com aprovação de autoridade competente (art. 6º, inciso XVII, alínea a da Lei nº 8.666/93);

II) Ausência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira, a fim de comprovar a capacidade da contratada à prestação dos serviços solicitados, conforme Art. 31, I, II, III da Lei nº. 8.666/93 c/c §§2º, 3º, 4º e 5º, deste mesmo artigo;

III) Não constam nos autos a justificativa/comprovação que os preços unitários estimados e compatíveis com os praticados no mercado e no âmbito da administração pública (art. 23, caput, da Lei nº 8.666/93);

IV) Ausência de comprovante de recolhimento por parte da contratada, das obrigações trabalhistas e previdenciárias, conforme art. 71, da Lei nº 8.666/93;

V) Ausência da implantação do Cadastro de Fornecedores, conforme dispõe o art. 34 da Lei 8.666/93.

Relatório Conclusivo nº 225/2022-DICOP (fls. 1477/1492)

Dispensa de licitação nº 052/2021:

I) Restrição 1.1.2 (ACHADO 12): Intempestividade da anotação ART/RRT de fiscalização da obra ou serviço de engenharia.

II) Restrição 1.1.3 (ACHADO 19): Não adoção do procedimento de controle interno relativo ao registro individualizado das obras e/ou serviços de engenharia.

Pregão Presencialº 07/20021

I) Restrição 2.1.1 (ACHADO 8): Não elaboração por profissional legalmente habilitado com o registro ART ou RRT, junto ao respectivo Conselho. Situação encontrada: Não se verificou juntado ao Processo Administrativo a anotação ART de autoria de Projeto Básico de engenharia.

II) Restrição 2.1.2 (ACHADO 9): Não emissão tempestiva de anotação ART/RRT de execução da obra ou serviço de engenharia, ou ocorreu substituição do profissional responsável técnico apontado no contrato sem a anuência da Administração e/ou com comprovação de capacidade técnico-profissional inferior ao primeiro ou às exigências em edital.

III) Restrição 2.1.3 (ACHADO 10): Não emissão tempestivamente anotação ART/RRT de fiscalização da obra ou serviço de engenharia.



ACÓRDÃO Nº 19/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO
(parte integrante do Parecer Prévio nº 19/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

IV) Restrição 2.1.4 (ACHADO 13): A unidade gestora não adotou o procedimento de controle interno relativo ao registro individualizado das obras e/ou serviços de engenharia.

Dispensa de Licitação nº 051/2021

I) Restrição 3.1.2 (ACHADO 12): Não emissão tempestivamente anotação ART/RRT de fiscalização da obra ou serviço de engenharia.

II) Restrição 3.1.3 (ACHADO 19): A unidade gestora não adotou o procedimento de controle interno relativo ao registro individualizado das obras e/ou serviços de engenharia;

10.3. Dar ciência aos advogados constituídos do **Sr. Pedro Duarte Guedes**, Prefeito do Careiro da Várzea, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002.

11- Ata: 7ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

12- Data da Sessão: 14 de Março de 2023

13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente, em exercício), Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).

13.1. Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.

14- Representante do Ministério Público: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente, em exercício

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Auditor-Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Procuradora-Geral



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



DESPACHO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO

1. Recebo os Pareceres Prévios nºs 31/2023, 19/2023 e 174/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas referentes à Prestações de Contas Anuais da Prefeitura de Careiro da Várzea.

2. Em atendimento ao Art. 312 do Regimento Interno do Poder Legislativo encaminhe-se para leitura e apresentação na 131ª Sessão Ordinária do dia 4 de junho de 2024.

3. Após sua apresentação em plenário, notifique-se o senhor Pedro Duarte Guedes dando ciência sobre as contas em análises na Câmara Municipal.

4. Após a leitura em plenário, na Ordem do Dia, encaminhem-se os autos à Comissão de Finança e Orçamento para apresentação de parecer.

Careiro da Várzea, 29 de maio de 2024.


FRANCISCO ANTÔNIO DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DE CAREIRO DA VÁRZEA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL



CERTIDÃO

Nesta data, certifico que foi feita a distribuição de cópia dos Pareceres nºs 31/2023 (Prestação de Contas Anual, 2014), 19/2023 (Prestação de Contas Anual, 2021) e 174/2023 (Prestação de Contas Anual, 2022) do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para todos os Vereadores desta Casa Legislativa, e incluídos, para leitura e conhecimento, na Pauta da 131ª Sessão Ordinária, do dia 4 de junho de 2024.

Certifico ainda, que foram enviados em formato de mídia de cópia dos balanços anuais referentes às prestações de contas em questões.

Careiro da Várzea, 4 de junho de 2024.

JOÃO PAULO CARVALHO DA SILVA
Secretário de Administração Geral

JOÃO PAULO CARVALHO DA SILVA
Secretário de Administração Geral



CERTIDÃO DE LEITURA EM SESSÃO

Nesta data, certifico que foram feitas as leituras, na Ordem do Dia da 131ª Sessão Ordinária deste Poder Legislativo, dos Processos:

1. **Processo nº 20/2024-CMCV, referente ao Parecer Prévio nº 31/2023 (Prestação de Contas Anual, 2014);**
2. **Processo nº 21/2024-CMCV, referente ao Parecer Prévio nº 19/2023 (Prestação de Contas Anual, 2021);**
3. **Processo nº 22/2024-CMCV, referente ao Parecer Prévio nº 174/2023 (Prestação de Contas Anual, 2022).**

Certifico ainda, que todos os processos foram encaminhados à Comissão de Finanças e Orçamento.

Careiro da Várzea, 4 de junho de 2024.


JOÃO PAULO CARVALHO DA SILVA
Secretário de Administração Geral



ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
PODER LEGISLATIVO

Fis nº 15
Serv. [Signature]

Ofício nº 43/2024-GP/CMCV.

Careiro da Várzea/AM, 4 de junho de 2024.

A sua Excelência o Senhor
PEDRO DUARTE GUEDES
Prefeito Municipal de Careiro da Várzea.
Careiro da Várzea/AM.

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21/2024-CMCV. PARECER PRÉVIO Nº 19/2023 - TRIBUNAL PLENO. PROCESSO TCE - AM Nº 11824/2022 (Prestação de Contas Anual - Exercício 2021).

Senhor Prefeito,

Cumprimento cordialmente V. Ex.^a, e de acordo com Art. 313 do Regimento Interno do Poder Legislativo de Careiro da Várzea, trago ao vosso conhecimento que encontra-se em tramitação nesta Casa Legislativa o **Processo de Julgamento das Contas Anuais** de vossa responsabilidade, referente ao Exercício de 2021.


Seguindo os ritos regimentais o processo foi encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal para apreciação e emissão de parecer técnico.

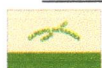
Colocamos-nos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Francisco Antônio da Costa
FRANCISCO ANTÔNIO DA COSTA

Presidente da Câmara Municipal de Careiro da Várzea


Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea
Recebi em: 05.06.24
Às 10:15
[Signature]
Servidor(a)





Ofício nº 46/2024-GP/CMCV.

Careiro da Várzea/AM, 4 de junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor

LEONARDO TUPINAMBÁ DO VALLE

Promotor de Justiça de Careiro da Várzea

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Careiro da Várzea/AM.

Assunto: INÍCIO DE PROCESSO DE JULGAMENTO DE CONTAS ANUAIS.

Senhor Promotor,

Cumprimento cordialmente V. Ex.^a, e de acordo com Art. 313, § 1º, do Regimento Interno do Poder Legislativo de Careiro da Várzea, trago ao vosso conhecimento que encontra-se em tramitação nesta Casa Legislativa os seguintes **Processos de Julgamento das Contas Anuais** da Prefeitura de Careiro da Várzea:

1. **Processo Administrativo nº 20/2024-CMCV. Parecer Prévio nº 31/2023 – Tribunal Pleno. Processo TCE – AM nº 10797/2015 (Prestação de Contas Anual, Exercício 2014)**
2. **Processo Administrativo nº 21/2024-CMCV. Parecer Prévio nº 19/2023 – Tribunal Pleno. Processo TCE – AM nº 11824/2022 (Prestação de Contas Anual, Exercício 2021)**
3. **Processo Administrativo nº 22/2024-CMCV. Parecer Prévio nº 174/2023 – Tribunal Pleno. Processo TCE – AM nº 11445/2023 (Prestação de Contas Anual, Exercício 2022)**

Seguindo os ritos regimentais o processo foi encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal para apreciação e emissão de parecer técnico.

Colocamos-nos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Francisco Antônio da Costa
FRANCISCO ANTÔNIO DA COSTA

Presidente da Câmara Municipal de Careiro da Várzea





Ofício nº 46/2024 - Câmara de Careiro da Várzea

camara municipal careiro da varzea <cmcareirodavarzea@hotmail.com>

Qua, 05/06/2024 13:00

Para:1a. Promotoria de Justica do Careiro da Varzea <01promotoria.cvz@mpam.mp.br>

📎 1 anexos (609 KB)

Ofício nº 46-24 - PROMOTOR.pdf;

Bom dia,

De ordem do Presidente do Poder Legislativo, Vereador Francisco Antônio da Costa, encaminho para conhecimento o Ofício nº 46/2024-GP/CMCV.

Atenciosamente,

João Paulo Carvalho da Silva
Secretário de Administração Geral
(92) 99259-5191



Ofício nº 47/2024-GP/CMCV.

Careiro da Várzea/AM, 4 de junho de 2024.

À
Excelentíssima Senhora
ADALBERCIA FREIRE BARROS
Coordenadora do PA da 31ª ZE.
Careiro da Várzea/AM.

Assunto: INÍCIO DE PROCESSO DE JULGAMENTO DE CONTAS ANUAIS.

Senhora,

Cumprimento cordialmente V. Ex.^a, e de acordo com Art. 313, § 1º, do Regimento Interno do Poder Legislativo de Careiro da Várzea, trago ao vosso conhecimento que encontra-se em tramitação nesta Casa Legislativa os seguintes **Processos de Julgamento das Contas Anuais** da Prefeitura de Careiro da Várzea:

1. Processo Administrativo nº 20/2024-CMCV. Parecer Prévio nº 31/2023 - Tribunal Pleno. Processo TCE - AM nº 10797/2015 (Prestação de Contas Anual, Exercício 2014)
2. Processo Administrativo nº 21/2024-CMCV. Parecer Prévio nº 19/2023 - Tribunal Pleno. Processo TCE - AM nº 11824/2022 (Prestação de Contas Anual, Exercício 2021)
3. Processo Administrativo nº 22/2024-CMCV. Parecer Prévio nº 174/2023 - Tribunal Pleno. Processo TCE - AM nº 11445/2023 (Prestação de Contas Anual, Exercício 2022)

Seguindo os ritos regimentais o processo foi encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal para apreciação e emissão de parecer técnico.

Colocamos-nos a disposição para maiores esclarecimentos.

Protocolo nº: _____
DATA: 05 / 06 / 24
HORA: 09 h 45 min
Matricula: 00152/TRE-AM

Atenciosamente,

Francisco Antônio da Costa
FRANCISCO ANTÔNIO DA COSTA

Presidente da Câmara Municipal de Careiro da Várzea





Ofício nº 48/2024-GP/CMCV.

Careiro da Várzea/AM, 4 de junho de 2024.

A Sua Excelência a Senhora

DRA. FABIÓLA DE SOUZA BASTOS SILVA

Juíza de Direito da Comarca de Careiro da Várzea

Careiro da Várzea/AM.

Assunto: INÍCIO DE PROCESSO DE JULGAMENTO DE CONTAS ANUAIS.

Senhora Juíza,

Cumprimento cordialmente V. Ex.^a, e de acordo com Art. 313, § 1º, do Regimento Interno do Poder Legislativo de Careiro da Várzea, trago ao vosso conhecimento que encontra-se em tramitação nesta Casa Legislativa os seguintes **Processos de Julgamento das Contas Anuais** da Prefeitura de Careiro da Várzea:

1. **Processo Administrativo nº 20/2024-CMCV. Parecer Prévio nº 31/2023 - Tribunal Pleno. Processo TCE - AM nº 10797/2015 (Prestação de Contas Anual, Exercício 2014)**
2. **Processo Administrativo nº 21/2024-CMCV. Parecer Prévio nº 19/2023 - Tribunal Pleno. Processo TCE - AM nº 11824/2022 (Prestação de Contas Anual, Exercício 2021)**
3. **Processo Administrativo nº 22/2024-CMCV. Parecer Prévio nº 174/2023 - Tribunal Pleno. Processo TCE - AM nº 11445/2023 (Prestação de Contas Anual, Exercício 2022)**

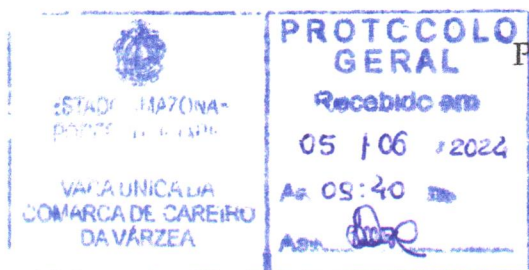
Seguindo os ritos regimentais o processo foi encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal para apreciação e emissão de parecer técnico.

Colocamos-nos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Francisco Antônio da Costa
FRANCISCO ANTÔNIO DA COSTA

Presidente da Câmara Municipal de Careiro da Várzea





ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

Memorando nº 34/2024-CMCV

Careiro da Várzea/AM, 4 de junho de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador REGILSON BRITO DA SILVA

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

NESTA

Cumprimento-o cordialmente, ao tempo que venho através deste encaminhar a Vossa Excelência:

1. Processo nº 20/2024-CMCV - Parecer Prévio nº 31/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO dos autos do Processo nº 10797/2015 (Prestação de Contas Anual - 2014) recebido por meio do ofício nº 2213/2024-GTE-CP-TCE/AM nos termos do art. 313 do Regimento Interno desta Câmara Municipal do Careiro da Várzea.

2. Processo nº 21/2024-CMCV – Parecer Prévio nº 19/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO dos autos do Processo nº 11824/2022 (Prestação de Contas Anual - 2021) recebido por meio do ofício nº 2134/2024-GTE-CP-TCE/AM nos termos do art. 313 do Regimento Interno desta Câmara Municipal do Careiro da Várzea.

3. Processo nº 22/2024-CMCV – Parecer Prévio nº 174/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO dos autos do Processo nº 11445/2023 (Prestação de Contas Anual - 2022) recebido por meio do ofício nº 2154/2024-GTE-CP-TCE/AM nos termos do art. 313 do Regimento Interno desta Câmara Municipal do Careiro da Várzea.


FRANCISCO ANTONIO DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



DESIGNAÇÃO DE RELATOR

1. Trata-se de Procedimento necessário para realização do julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, de responsabilidade do Sr. Pedro Duarte Guedes, relativo aos exercícios de 2014, 2021 e 2022. Início do processo realizado pela Presidência dessa Casa Legislativa na 131ª Sessão Ordinária.

2. Dessa forma, recebo os autos e designo como Relator de todos os processos o Vereador HERNAN HOLANDA DA SILVA, nos termos do art. 315, Inciso I, do Regimento Interno.

3. Com a finalidade de garantir o direito de defesa, determino que seja realizada a notificação do Prefeito Municipal de Careiro da Várzea para, querendo, no prazo de 15 dias, apresente Defesa Escrita, nos termos do art. 315, Inciso II, do Regimento Interno.

4. Após esgotado o prazo de manifestação do Prefeito, com ou sem defesa, inicie-se a tramitação na Comissão de Finanças e Orçamento com a emissão de Parecer pelo Relator, ao qual determino o envio dos autos ao Relator designado para providências necessárias.

Careiro da Várzea, 5 de junho de 2024.

REGILSON BRITO DA SILVA
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ofício Circular nº 2/2024-CFO/CMCV

Careiro da Várzea, 5 de junho de 2024.

À sua Excelência o Senhor
PEDRO DUARTE GUEDES
Prefeito Municipal de Careiro da Várzea.

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21/2024-CMCV. PARECER PRÉVIO Nº 19/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO. PROCESSO TCE - AM Nº 11824/2022 (Prestação de Contas Anual – Exercício 2021).


Senhor Prefeito,

Honra-me cumprimenta-lo cordialmente, nessa oportunidade, venho informá-lo que tramita nessa Comissão de Finanças e Orçamento, o processo de julgamento de contas anuais da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, exercício de 2021, de responsabilidade de Vossa Excelência.

E em atendimento ao Art. 315, II, do Regimento Interno do Poder Legislativo venho notificá-lo para, caso julgue conveniente, apresentar no seio desta Comissão no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste ofício, **defesa escrita** quanto ao processo em tramitação, que será analisada pelo relator da Comissão onde, posteriormente, elaborará parecer técnico.

Agradecemos a atenção dispensada, renovando votos de apreço.

REGILSON BRITO DA SILVA
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento


Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea
Recebi em: 05.06.24
As: 10:15
Serviço(a)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DO CAREIRO DA VÁRZEA/AM

PEDRO DUARTE GUEDES, devidamente qualificado nos autos do processo de prestação de contas relativo ao exercício de 2021 que tramita nessa r. Câmara Municipal, em atenção ao Ofício Circular nº 2/2024-CFO/CMCV, vêm, a presença de Vossa Excelência, apresentar **DEFESA ESCRITA**, nos termos do art. 315, inciso II, do Regimento Interno dessa Câmara Municipal de Careiro da Várzea, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

I - DA BREVE SÍNTESE FÁTICA

No presente ano, teve início julgamento da prestação de contas do ano de 2021 do Sr. Pedro Duarte Guedes, processo realizado pela Presidência da Casa Legislativa de Careiro da Várzea na 131ª Sessão Ordinária;

Os documentos necessários para tal foram juntados ao processo;

Após, com a finalidade de garantir o direito de defesa, o Prefeito recebeu notificação para a apresentação se sua defesa, no qual o faz através desta.

II - DOS PONTOS DO PARECER PRÉVIO TCE/AM

Para fins de evitar discursões desnecessárias, a presente defesa irá se ater aos pontos que não foram discutidos pelo Tribunal de Contas do Amazonas, tendo em vista que as demais inconsistências foram devidamente analisadas e aprovadas pelo Tribunal Técnico (Acórdão anexo).

III – DAS SUPOSTAS IMPROPRIEDADES APONTADAS

Frente as inconsistências que supostamente permaneceram, o parecer prévio determinou a origem para que fossem evitadas suas ocorrências, nos seguintes termos:

10.1. Determinar à Prefeitura do Careiro da Várzea que corrija as seguintes irregularidades diante da subsequente prestação de contas:

I) Evidenciar a dívida com a concessionária de energia elétrica (Processo SEI nº 8828/2020) no Passivo do Balanço Patrimonial, em afronta aos arts. 83 a 106, da Lei nº 4320/64;

II) O Demonstrativo das Receitas e das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, fls. 523/525, não apontou a aplicação de percentual em atenção ao disposto no art. 212, caput, da CRFB/88;

III) Atraso no envio dos balancetes de abril e de maio, via sistema e-Contas, em afronta à Lei Complementar nº 06/1191, ao art. 15, c/c art. 20, II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015;

IV) Ausência de informação sobre o cumprimento das metas previstas no “Relatório de Execução do Plano Nacional de Educação”;

V) Ausência de informação acerca dos mecanismos adotados pelo município de Careiro da Várzea para consecução das metas do Plano Nacional de Educação, de acordo com o §3º, art. 7º, da Lei nº 13005/14;

VI) Justificar o atraso no envio de remessas ao sistema e-Contas (GEFIS) com fulcro na Resolução nº 15/2013, alterada pela Resolução nº 24/2013 inciso III do Art 4º (45 dias após o período) referente aos 1º e 2º bimestres de 2021 do RREO;

VII) Justificar o descumprimento do prazo de publicação do RREO com fulcro no art. 165, § 3º, CF/88 c/c art. 52, da LC 101/00 (prazo legal 30 dias após o período);

VIII) Justificar o não envio das remessas ao sistema e-Contas (GEFIS) referente ao 2º semestre de 2021 do RGF, em desacordo com o prazo de 60 dias estabelecido no art. 32, II, “h”, da Lei Estadual 2423/96, Resoluções TCE 15 e 24/13 art. 18 (prazo legal 45 dias);

IX) Justificar o descumprimento do prazo de publicação do RGF referente ao 2º semestre com

fulcro no art. 55, § 2º da (prazo legal 30 dias após o período) c/c art. 63 §1º da LRF;

X) Justificar o não cumprimento do disposto no art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF; f) Justificar o não cumprimento do disposto no art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF;

XI) Justificar o descumprimento do limite disposto nos artigos 19, III c/c 20, III, b, da lei complementar 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);

XII) Apresentar o cumprimento do disposto no artigo 22, § único da LRF, haja vista a extrapolação do limite definido no artigo 20 da mesma lei;

XIII) Apresentar as ações tomadas referentes ao disposto no artigo 23 da LRF, tendo em vista a extrapolação do limite definido no artigo 20 da mesma lei.

10.2. Determinar a instauração de Tomada de Contas Especial no âmbito desta e. Corte de Contas, conforme dicção do art. 9º, art. 11, parágrafo único e art. 35 da Lei nº 2423/96 – Lei Orgânica c/c o art. 195, caput e do art. 196, §3º, da Resolução nº 04/2002, acerca dos atos de gestão abaixo:

I) Controle Interno - a) Ausência de elaboração de instrumentos de controles normatizados, com vistas a padronização de procedimentos (art. 5º, incisos XIII e XXI); b) Ausência de comunicação de irregularidades ao TCE (art. 5º, inciso XVI); c) Ausência de realização de auditorias com elaboração de relatórios que sirvam de apoio à fiscalização externa (art. 5º, incisos XV e XVIII); d) Não verificação das legalidades e adequação de princípios e regras da Lei nº 8.666/93, referentes aos processos licitatórios, dispensas e contratos efetivados e celebrados no exercício (art. 5º, XVII);

II) a desatualização das fichas funcionais e financeiras quanto a registro de férias, licenças, dependentes, faltas e ainda, a Declaração de Bens dos servidores que ocupam cargos comissionados, conforme Resolução nº 02/90, art. 13, da Lei nº 8429/92 e disposições da Lei nº 8730/93 c/c o art. 289 da Resolução nº 01/2002;

III) informar se os cargos comissionados da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea estão previstos em lei, dado o paradigma oriundo do §1º, inciso II, "a" do art. 61, da CRFB/88;

IV) encaminhar quadro demonstrativo da frota de veículos próprios e locados em separados contendo: marca, modelo, placa, cor, finalidade, estado de conservação, licenciamento e nº de tomo;

V) acerca do pregão presencial nº 006/2021; pregão presencial nº 04/2021; pregão presencial nº 015/2021, não constam:

VI) Não consta nos autos, publicação trimestral na Imprensa Oficial, dos preços registrados na ata de registro de preços nº11/2019, como exige o § 2º do art. 15, da Lei nº. 8.666/93;

VII) Ausência de Indicação do recurso para despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários (com a indicação das respectivas rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, conforme estabelece o inciso IV do art. 30 do Decreto nº. 5450/2005, § 2º, inciso III do artigo 7º, c/c o art. 14 da Lei nº. 8.666/93;

VIII) Ausência de comprovantes de publicações do Edital, conforme estabelece Decreto nº. 3555/2000, anexo 1, artigo 21, inciso XII e artigo 38, inciso II da Lei nº. 8.666/93;

IX) Ausência nos autos do despacho de homologação e adjudicação e sua respectiva publicação, art.38, VII e art. 43, VI, da Lei 8.666/93.

Sobre as dispensas de licitação nº 007/2021, nº 011/2021; nº 028/2021 e nº 040/2021:

I) O processo administrativo não está devidamente autuado, pois não consta a numeração das folhas e não estão rubricadas, também não consta o carimbo do protocolizado (art. 38, Lei nº 8.666/93);

II) Ausência de Ato declarando Situação de Emergência nas áreas inundadas no Município;

III) Ausência de Projeto Básico com aprovação de autoridade competente (art. 6º, inciso XVII, alínea a da Lei nº 8.666/93);

d) Ausência de indicação do recurso para despesa e comprovação da existência de previsão de recurso orçamentários (com indicação das respectivas rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, conforme estabelece o inciso IV do art. 30 do Decreto nº 5.450/2005, § 2º, inciso III do art. 7, c/c o art. 14 da Lei nº 8.666/93;

IV) Ausência do ato de designação de servidor para atuar como fiscal, de forma a acompanhar a execução do contrato, como determina o art. 67 da Lei nº 8.666/93;

V) Ausência de Atestado de Capacidade Técnica da D. & A. Madeiras da Amazônia Comércio Atacadista, como exige o artigo 62, inciso II da Lei nº 8.666/93.

A respeito das cartas convites nº 004/2021; nº 006/2021; nº 002/2021:

I) Ausência de Projeto Básico com aprovação de autoridade competente (art. 6º, inciso XVII, alínea a da Lei nº 8.666/93);

II) Ausência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira, a fim de comprovar a capacidade da contratada à prestação dos serviços solicitados, conforme Art. 31, I, II, III da Lei nº. 8.666/93 c/c §§2º, 3º, 4º e 5º, deste mesmo artigo;

III) Não constam nos autos a justificativa/comprovação que os preços unitários estimados e compatíveis com os praticados no mercado e no âmbito da administração pública (art. 23, caput, da Lei nº 8.666/93);

IV) Ausência de comprovante de recolhimento por parte da contratada, das obrigações trabalhistas e previdenciárias, conforme art. 71, da Lei nº 8.666/93;

V) Ausência da implantação do Cadastro de Fornecedores, conforme dispõe o art. 34 da Lei 8.666/93.

Relatório Conclusivo nº 225/2022-DICOP (fls. 1477/1492) Dispensa de licitação nº 052/2021:

I) Restrição 1.1.2 (ACHADO 12): Intempestividade da anotação ART/RRT de fiscalização da obra ou serviço de engenharia.

II) Restrição 1.1.3 (ACHADO 19): Não adoção do procedimento de controle interno relativo ao registro individualizado das obras e/ou serviços de engenharia.

Pregão Presencialº 07/20021

I) Restrição 2.1.1 (ACHADO 8): Não elaboração por profissional legalmente habilitado com o registro ART ou RRT, junto ao respectivo Conselho. Situação encontrada: Não se verificou juntado ao Processo Administrativo a anotação ART de autoria de Projeto Básico de engenharia.

II) Restrição 2.1.2 (ACHADO 9): Não emissão tempestiva de anotação ART/RRT de execução da obra ou serviço de engenharia, ou ocorreu substituição do profissional responsável técnico apontado no contrato sem a anuência da Administração e/ou com comprovação de capacidade técnico-profissional inferior ao primeiro ou às exigências em edital.

III) Restrição 2.1.3 (ACHADO 10): Não emissão tempestivamente anotação ART/RRT de fiscalização da obra ou serviço de engenharia.

IV) Restrição 2.1.4 (ACHADO 13): A unidade gestora não adotou o procedimento de controle interno relativo ao registro individualizado das obras e/ou serviços de engenharia.

Dispensa de Licitação nº 051/2021

I) Restrição 3.1.2 (ACHADO 12): Não emissão tempestivamente anotação ART/RRT de fiscalização da obra ou serviço de engenharia.

II) Restrição 3.1.3 (ACHADO 19): A unidade gestora não adotou o procedimento de controle interno relativo ao registro individualizado das obras e/ou serviços de engenharia;

10.3. Dar ciência aos advogados constituídos do **Sr. Pedro Duarte Guedes**, Prefeito do Careiro da Várzea, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a

comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002.

Devido ao momento de calamidade ocasionado pela pandemia do coronavírus, muitos serviços públicos foram afetados, de modo a interferir diretamente no andamento dos prazos, tendo funcionado apenas os serviços essenciais durante o pico do isolamento social.

Nesse sentido, o próprio Tribunal prorrogou os prazos de remessa de balancetes e relatórios de prestações de contas à Egrégia Corte de Contas.

O gestor afirma seu compromisso em manter o sistema e-Contas devidamente alimentado, sem a intenção de gerar quaisquer omissões conscientes e volitivas, e sem prejuízos à municipalidade.

Por não terem sido ocasionadas pelo gestor, o atraso nos envios das informações não deve ser tido como omissão de sua parte, que cumpriu com sua responsabilidade, apesar do atraso, não sendo observado qualquer prejuízo em consequência disso, sendo possível a realização devida do trabalho de fiscalização das contas públicas, sendo o Município de Careiro da Várzea um fiel cumpridor das resoluções que tratam o Egrégio Tribunal de Contas.

Cumprindo repisar que o atraso não comprometeu a análise das compras e tampouco a legalidade dos gastos efetuados, motivo pelo qual tem-se por sanada a inconsistência.

No que tange ao Controle Interno do Município, este existe e está devidamente inserida na estrutura organizacional do Município por força de lei local. É possível observar a atuação do Controle Interno na fiscalização dos atos do Poder Executivo, cumprindo suas metas e funções definidas em lei, priorizando a fiscalização de atos dos órgãos da administração direta e indireta do ente municipal.

Por fim, informa que a Controladoria vem servindo como ferramenta de apoio ao Prefeito no sentido de orientar a gestão municipal no que concerne ao atendimento à legislação.

Com efeito, todas as restrições constantes não são aptas a gerarem desaprovações de contas, assim, não por outro motivo que o órgão técnico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas ter julgado aprovada as contas relativas ao exercício de 2021.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, tendo em vista que todos os dos pontos não discutidos pelo Tribunal de Contas do Amazonas não versarem sobre irregularidades que possam ensejar uma desaprovação de contas, bem como a evidente resolução dos problemas apresentados na gestão vigente, requer a APROVAÇÃO da prestação de contas do ano de 2021 do Defendente.

Termos em que, pede deferimento.

Careiro da Várzea/AM, 20 de junho de 2024.

PEDRO DUARTE GUEDES
Prefeito de Careiro da Várzea



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



DESPACHO

1. Recebo as Defesas Escritas do senhor Pedro Duarte Guedes e encaminho ao relator desta Comissão para elaboração de Parecer Voto.
2. Em atendimento ao Art. 197, § 2º, do Regimento Interno do Poder Legislativo, ficam suspensos os prazos de apresentação de Voto pela Relatoria desta Comissão, em virtude do recesso Parlamentar.
3. Finalizado o recesso parlamentar, ou seja, a partir do dia 21 de julho de 2024, iniciem-se todos os prazos regimentais para emissão dos Pareceres Votos da relatoria desta Comissão.
4. Após a emissão dos Votos, encaminhe-se a esta Presidência, para agendamento de reunião de apreciação.

Careiro da Várzea, 20 de junho de 2024.


REGILSON BRITO DA SILVA
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



ENCAMINHAMENTO DE VOTO

1. Em atenção a deliberação da Presidência dessa Comissão de Finanças e Orçamento, recebo os autos do Processo nº 21/2024-CMCV, verifico que foi devidamente apresentado Defesa Escrita pelo Prefeito Municipal de Careiro da Várzea no dia 20/06/2024.

2. Com isso, em atenção ao art. 315, inciso III, do Regimento Interno, encaminho ao Presidente desta Comissão, Voto opinando pela Aprovação das Contas do Prefeito Municipal, o qual segue em anexo juntamente com minuta do Decreto Legislativo.

3. Por fim, requer dessa Presidência que o Voto e Minuta do Decreto Legislativo sejam submetidos à apreciação dos demais Membros dessa Comissão em reunião própria.

Careiro da Várzea, 23 de julho de 2024.


HERNAN HOLANDA DA SILVA

Relator da Comissão de Finanças e Orçamento



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VOTO RELATOR

A Comissão de Finanças e Orçamento desta Câmara Municipal de Careiro da Várzea, nos termos do art. 315, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, através desta relatoria, apresenta voto em relação às contas referente ao exercício de 2021 prestadas pelo Prefeito deste Município de Careiro da Várzea, Sr. Pedro Duarte Guedes, junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, cujo parecer foi no sentido da emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do Prefeito, o qual junta em anexo.

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, entendeu pela Aprovação com Ressalvas, reformulando o Parecer Prévio nº 19/2023 - TCE emitido anteriormente, para que fosse emitido novo Parecer Prévio nos seguintes termos, em síntese (Parecer em anexo):

"10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal A aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, exercício 2021, sob responsabilidade do Senhor Pedro Duarte Guedes, Prefeito, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea "b", da Lei nº 2.423/96; haja vista as irregularidades a seguir:

- I) Não está evidenciada a dívida com a concessionária de energia elétrica (Processo SEI nº 8828/2020) no Passivo do Balanço Patrimonial, em afronta aos arts. 83 a 106, da Lei nº 4320/64;*
- II) O Demonstrativo das Receitas e das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, fls. 523/525, não apontou a aplicação de percentual em atenção ao disposto no art. 212, caput, da CRFB/88;*
- III) Atraso no envio dos balancetes de abril e de maio, via sistema e-Contas, em afronta à Lei Complementar nº 06/1191, ao art. 15, c/c art. 20, II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015;*



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

IV) Ausência de informação sobre o cumprimento das metas previstas no "Relatório de Execução do Plano Nacional de Educação;

V) Ausência de informação acerca dos mecanismos adotados pelo município de Careiro da Várzea para consecução das metas do Plano Nacional de Educação, de acordo com o §3º, art. 7º, da Lei nº 13005/14;

VI) Atraso no envio de remessas ao sistema e-Contas (GEFIS) com fulcro na Resolução nº 15/2013, alterada pela Resolução nº 24/2013 inciso III do Art 4º (45 dias após o período) referente aos 1º e 2º bimestres de 2021 do RREO;

VII) Descumprimento do prazo de publicação do RREO com fulcro no art. 165, § 3º, CF/88 c/c art. 52, da LC 101/00 (prazo legal 30 dias após o período);

VIII) Não envio das remessas ao sistema e-Contas (GEFIS) referente ao 2º semestre de 2021 do RGF, em desacordo com o prazo de 60 dias estabelecido no art. 32, II, "h", da Lei Estadual 2423/96, Resoluções TCE 15 e 24/13 art. 18 (prazo legal 45 dias);

IX) Descumprimento do prazo de publicação do RGF referente ao 2º semestre com fulcro no art. 55, § 2º da (prazo legal 30 dias após o período) c/c art. 63 §1º da LRF;

X) Não cumprimento do disposto no art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF; f) Justificar o não cumprimento do disposto no art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF;

XI) Descumprimento do limite disposto nos artigos 19, III c/c 20, III, b, da lei complementar 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);

XII) Cumprimento do disposto no artigo 22, § único da LRF, haja vista a extrapolação do limite definido no artigo 20 da mesma lei;

XIII) Não apresentação das ações tomadas referentes ao disposto no artigo 23 da LRF, tendo em vista a extrapolação do limite definido no artigo 20 da mesma lei."



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O parecer exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em relação às contas do Prefeito será julgado em sessão oportunamente determinada em ordem do dia pelo Senhor Presidente desta Casa, sessão ordinária marcada para esse fim (art. 318 do RI), devendo obedecer ao quórum mínimo de 2/3 dos votos nos moldes do art. 319, parágrafo único, do Regimento Interno. Com isso, passo a emitir o voto abaixo:

I - RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas encaminhou a esta Casa Legislativa o parecer prévio emitido sobre as contas, exercício de 2021, do Prefeito Municipal do Careiro da Várzea para apreciação e julgamento.

Apresentada Defesa Escrita pelo Prefeito Municipal do Careiro da Várzea tempestivamente.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, a tramitação da prestação de contas do Prefeito será nos termos do disposto no Capítulo III do Regimento Interno, cabendo à Comissão de Finanças e Orçamento emitir o parecer conclusivo sobre a Prestação de Contas do Prefeito Municipal.

Diante da Legislação citada, faz-se a análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal do Careiro da Várzea, exercício de 2021.

III - DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS E DEFESA ESCRITA DO PREFEITO

O órgão técnico (TCE/AM) entendeu pela aprovação de contas com ressalvas das contas relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Prefeito Municipal, vejamos:

"10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal A aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, exercício 2021, sob responsabilidade do Senhor



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Pedro Duarte Guedes, Prefeito, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea "b", da Lei nº 2.423/96; haja vista as irregularidades a seguir:

I) Não está evidenciada a dívida com a concessionária de energia elétrica (Processo SEI nº 8828/2020) no Passivo do Balanço Patrimonial, em afronta aos arts. 83 a 106, da Lei nº 4320/64;

II) O Demonstrativo das Receitas e das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, fls. 523/525, não apontou a aplicação de percentual em atenção ao disposto no art. 212, caput, da CRFB/88;

III) Atraso no envio dos balancetes de abril e de maio, via sistema e-Contas, em afronta à Lei Complementar nº 06/1191, ao art. 15, c/c art. 20, II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015;

IV) Ausência de informação sobre o cumprimento das metas previstas no "Relatório de Execução do Plano Nacional de Educação;

V) Ausência de informação acerca dos mecanismos adotados pelo município de Careiro da Várzea para consecução das metas do Plano Nacional de Educação, de acordo com o §3º, art. 7º, da Lei nº 13005/14;

VI) Atraso no envio de remessas ao sistema e-Contas (GEFIS) com fulcro na Resolução nº 15/2013, alterada pela Resolução nº 24/2013 inciso III do Art 4º (45 dias após o período) referente aos 1º e 2º bimestres de 2021 do RREO;

VII) Descumprimento do prazo de publicação do RREO com fulcro no art. 165, § 3º, CF/88 c/c art. 52, da LC 101/00 (prazo legal 30 dias após o período);

VIII) Não envio das remessas ao sistema e-Contas (GEFIS) referente ao 2º semestre de 2021 do RGF, em desacordo com o prazo de 60 dias estabelecido no art. 32, II, "h", da Lei Estadual 2423/96, Resoluções TCE 15 e 24/13 art. 18 (prazo legal 45 dias);

IX) Descumprimento do prazo de publicação do RGF referente ao 2º semestre com fulcro no art. 55, § 2º



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

da (prazo legal 30 dias após o período) c/c art. 63 §1º da LRF;

X) Não cumprimento do disposto no art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF; f) Justificar o não cumprimento do disposto no art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF;

XI) Descumprimento do limite disposto nos artigos 19, III c/c 20, III, b, da lei complementar 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);

XII) Cumprimento do disposto no artigo 22, § único da LRF, haja vista a extrapolação do limite definido no artigo 20 da mesma lei;

XIII) Não apresentação das ações tomadas referentes ao disposto no artigo 23 da LRF, tendo em vista a extrapolação do limite definido no artigo 20 da mesma lei."

Nesse sentido, encaminhado ofício informando do início do processo de julgamento e avaliação das contas nessa casa para o Prefeito Municipal, em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa e art. 315, inciso II do Regimento Interno, para que querendo, apresentasse defesa escrita em relação aos pontos que não foram analisados pelo órgão técnico.

Apresentada defesa tempestiva no dia 20/06/2024, somente adentrando aos pontos não analisados pelo TCE, nos seguintes termos:

"Para fins de evitar discursões desnecessárias, a presente defesa irá se ater aos pontos que não foram discutidos pelo Tribunal de Contas do Amazonas, tendo em vista que as demais inconsistências foram devidamente analisadas e aprovadas pelo Tribunal Técnico (Acordão anexo)."

[...]

"Devido ao momento de calamidade ocasionado pela pandemia do coronavírus, muitos serviços públicos foram afetados, de modo a interferir diretamente no andamento dos prazos, tendo funcionado apenas os serviços essenciais durante o pico do isolamento social.

Nesse sentido, o próprio Tribunal prorrogou os prazos de remessa de balancetes e relatórios de prestações de contas à Egrégia Corte de Contas.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O gestor afirma seu compromisso em manter o sistema e-Contas devidamente alimentado, sem a intenção de gerar quaisquer omissões conscientes e volitivas, e sem prejuízos à municipalidade.

Por não terem sido ocasionadas pelo gestor, o atraso nos envios das informações não deve ser tido como omissão de sua parte, que cumpriu com sua responsabilidade, apesar do atraso, não sendo observado qualquer prejuízo em consequência disso, sendo possível a realização devida do trabalho de fiscalização das contas públicas, sendo o Município de Careiro da Várzea um fiel cumpridor das resoluções que tratam o Egrégio Tribunal de Contas.

Cumpra repisar que o atraso não comprometeu a análise das compras e tampouco a legalidade dos gastos efetuados, motivo pelo qual tem-se por sanada a inconsistência.

No que tange ao Controle Interno do Município, este existe e está devidamente inserida na estrutura organizacional do Município por força de lei local. É possível observar a atuação do Controle Interno na fiscalização dos atos do Poder Executivo, cumprindo suas metas e funções definidas em lei, priorizando a fiscalização de atos dos órgãos da administração direta e indireta do ente municipal.

Por fim, informa que a Controladoria vem servindo como ferramenta de apoio ao Prefeito no sentido de orientar a gestão municipal no que concerne ao atendimento à legislação.

Com efeito, todas as restrições constantes não são aptas a gerarem desaprovações de contas, assim, não por outro motivo que o órgão técnico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas ter julgado aprovada as contas relativas ao exercício de 2021."

IV - DA CONCLUSÃO DESTE RELATOR

Diante da defesa acima transcrita, no que pese aos pontos com ressalvas, entendo pela aprovação, tendo em vista os pontos não gerarem



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

desaprovação de contas, visto que foram plenamente sanados os vícios apresentados, o que atende todos os interesses da legislação.

Seguindo o disposto no parecer prévio do E. Tribunal de Contas sobre a prestação de Contas do Prefeito Municipal, exercício de 2021, que, em conclusão, aprova as contas prestadas pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, esta Relatoria manifesta-se, também, pela sua aprovação.

Nesses termos, opino pela **APROVAÇÃO INTEGRAL** das contas relativas ao exercício de 2021 do Prefeito Municipal, Sr. Pedro Duarte Guedes, expedindo-se neste ato Projeto de Decreto Legislativo e remetendo a decisão a apreciação dos demais membros desta Comissão de Finanças e Orçamento.

É o Voto deste Relator.

Careiro da Várzea/AM, 23 de julho de 2024.


HERNAN HOLANDA DA SILVA

Relator



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 23 DE JULHO DE 2024

Dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura do Município de Careiro da Várzea, referente ao exercício de 2021.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, usando das atribuições que lhe conferem o art. 15, V, da Lei Orgânica Municipal e Art. 61, II, do Regimento Interno,

Faz saber que em Sessão Ordinária, o Plenário APROVOU as contas da Prefeitura do Município de Careiro da Várzea, referente ao exercício de 2021 e fica promulgado o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º. Ficam INTEGRALMENTE APROVADAS as contas anuais do Município de Careiro da Várzea, correspondente ao exercício de 2021, de responsabilidade do senhor Pedro Duarte Guedes, conforme o Processo TCE - AM nº 11824/2022.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Careiro da Várzea, 23 de julho de 2024.


HERNAN HOLANDA DA SILVA

Relator



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA REUNIÃO

Neste expediente, atendendo os dispositivos do artigo 82, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, CONVOCO os senhores Vereadores da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento para **Reunião a ser realizada no dia 25 de julho de 2024, às 14:00h**, com o objetivo de discussão e votação das seguintes matérias:

1. Voto do Relator desta Comissão, sobre o Processo de Tomada de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, exercício 2014.

2. Voto do Relator desta Comissão, sobre o Processo de Tomada de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, exercício 2021.

3. Voto do Relator desta Comissão, sobre o Processo de Tomada de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, exercício 2022.

Careiro da Várzea, 23 de julho de 2024.


REGILSON BRITO DA SILVA
Presidente da Comissão



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ATA DA REUNIÃO

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de julho do ano dois mil e vinte e quatro (2024), às 14:00h (quatorze horas), reuniram-se sob a Presidência do Vereador Regilson Brito da Silva, os membros da Comissão, Vereadores Hernan Holanda da Silva e Waldimiro dos Santos Barroso, para apreciação, discussão e votação dos Votos do Relator, Vereador Hernan Holanda da Silva, referente aos processos de julgamento de contas da prefeitura municipal, exercícios de 2014, 2021 e 2022, de responsabilidade do senhor Pedro Duarte Guedes. Aberta a reunião pelo Presidente, foi informado aos membros que a reunião havia sido convocada com o intuito de analisar e votar os Pareceres Votos do relator, Vereador Hernan Holanda. Em seguida foi passada a palavra ao relator do processo, que inicialmente fez a leitura de seu voto relativo ao processo de tomada de contas da prefeitura de Careiro da Várzea, exercício de 2014. Na Sequencia, o relator também optou por realizar a leitura dos Pareceres Votos relativos aos processos de julgamento de contas dos anos de 2021 e 2022. Por fim, concluiu informando que todos os seus votos eram pela aprovação integral das contas do da prefeitura municipal de Careiro da Várzea, exercícios de 2014, 2021 e 2022. Após a leitura e explanação do relator, o Presidente da Comissão submeteu os votos do relator em discussão. Após as discussões e a apreciação dos votos por todos os membros, todos foram aceitos e aprovados por unanimidade pelos demais pares. Em seguida, o Presidente mandou emitir os Pareceres Aprovados para assinatura de todos os membros. Após, foi encerrada a reunião, tendo sido lavrada a Ata, que vai assinada por todos os membros da comissão.


REGILSON BRITO DA SILVA

Presidente da Comissão


HERNAN HOLANDA DA SILVA

Relator


WALDIMIRO DOS SANTOS BARROSO

Secretário



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

A Comissão de Finanças e Orçamento desta Câmara Municipal de Careiro da Várzea, nos termos do art. 315, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, através desta relatoria, apresenta voto em relação às contas referente ao exercício de 2021 prestadas pelo Prefeito deste Município de Careiro da Várzea, Sr. Pedro Duarte Guedes, junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, cujo parecer foi no sentido da emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do Prefeito, o qual junta em anexo.

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, entendeu pela Aprovação com Ressalvas, reformulando o Parecer Prévio nº 19/2023 - TCE emitido anteriormente, para que fosse emitido novo Parecer Prévio nos seguintes termos, em síntese (Parecer em anexo):

“10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal A aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, exercício 2021, sob responsabilidade do Senhor Pedro Duarte Guedes, Prefeito, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea “b”, da Lei nº 2.423/96; haja vista as irregularidades a seguir:

I) Não está evidenciada a dívida com a concessionária de energia elétrica (Processo SEI nº 8828/2020) no Passivo do Balanço Patrimonial, em afronta aos arts. 83 a 106, da Lei nº 4320/64;

II) O Demonstrativo das Receitas e das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, fls. 523/525, não apontou a aplicação de percentual em atenção ao disposto no art. 212, caput, da CRFB/88;

III) Atraso no envio dos balancetes de abril e de maio, via sistema e-Contas, em afronta à Lei Complementar nº 06/1191, ao art. 15, c/c art. 20, II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015;



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

IV) Ausência de informação sobre o cumprimento das metas previstas no "Relatório de Execução do Plano Nacional de Educação;

V) Ausência de informação acerca dos mecanismos adotados pelo município de Careiro da Várzea para consecução das metas do Plano Nacional de Educação, de acordo com o §3º, art. 7º, da Lei nº 13005/14;

VI) Atraso no envio de remessas ao sistema e-Contas (GEFIS) com fulcro na Resolução nº 15/2013, alterada pela Resolução nº 24/2013 inciso III do Art 4º (45 dias após o período) referente aos 1º e 2º bimestres de 2021 do RREO;

VII) Descumprimento do prazo de publicação do RREO com fulcro no art. 165, § 3º, CF/88 c/c art. 52, da LC 101/00 (prazo legal 30 dias após o período);

VIII) Não envio das remessas ao sistema e-Contas (GEFIS) referente ao 2º semestre de 2021 do RGF, em desacordo com o prazo de 60 dias estabelecido no art. 32, II, "h", da Lei Estadual 2423/96, Resoluções TCE 15 e 24/13 art. 18 (prazo legal 45 dias);

IX) Descumprimento do prazo de publicação do RGF referente ao 2º semestre com fulcro no art. 55, § 2º da (prazo legal 30 dias após o período) c/c art. 63 §1º da LRF;

X) Não cumprimento do disposto no art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF; f) Justificar o não cumprimento do disposto no art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF;

XI) Descumprimento do limite disposto nos artigos 19, III c/c 20, III, b, da lei complementar 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);

XII) Cumprimento do disposto no artigo 22, § único da LRF, haja vista a extrapolação do limite definido no artigo 20 da mesma lei;

XIII) Não apresentação das ações tomadas referentes ao disposto no artigo 23 da LRF, tendo em vista a extrapolação do limite definido no artigo 20 da mesma lei."



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O parecer exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em relação às contas do Prefeito será julgado em sessão oportunamente determinada em ordem do dia pelo Senhor Presidente desta Casa, sessão ordinária marcada para esse fim (art. 318 do RI), devendo obedecer ao quórum mínimo de 2/3 dos votos nos moldes do art. 319, parágrafo único, do Regimento Interno. Com isso, passo a emitir o voto abaixo:

I - RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas encaminhou a esta Casa Legislativa o parecer prévio emitido sobre as contas, exercício de 2021, do Prefeito Municipal do Careiro da Várzea para apreciação e julgamento.

Apresentada Defesa Escrita pelo Prefeito Municipal do Careiro da Várzea tempestivamente.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, a tramitação da prestação de contas do Prefeito será nos termos do disposto no Capítulo III do Regimento Interno, cabendo à Comissão de Finanças e Orçamento emitir o parecer conclusivo sobre a Prestação de Contas do Prefeito Municipal.

Diante da Legislação citada, faz-se a análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal do Careiro da Várzea, exercício de 2021.

III - DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS E DEFESA ESCRITA DO PREFEITO

O órgão técnico (TCE/AM) entendeu pela aprovação de contas com ressalvas das contas relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Prefeito Municipal, vejamos:

"10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal A aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, exercício 2021, sob responsabilidade do Senhor



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Pedro Duarte Guedes, Prefeito, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea "b", da Lei nº 2.423/96; haja vista as irregularidades a seguir:

I) Não está evidenciada a dívida com a concessionária de energia elétrica (Processo SEI nº 8828/2020) no Passivo do Balanço Patrimonial, em afronta aos arts. 83 a 106, da Lei nº 4320/64;

II) O Demonstrativo das Receitas e das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, fls. 523/525, não apontou a aplicação de percentual em atenção ao disposto no art. 212, caput, da CRFB/88;

III) Atraso no envio dos balancetes de abril e de maio, via sistema e-Contas, em afronta à Lei Complementar nº 06/1191, ao art. 15, c/c art. 20, II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015;

IV) Ausência de informação sobre o cumprimento das metas previstas no "Relatório de Execução do Plano Nacional de Educação;

V) Ausência de informação acerca dos mecanismos adotados pelo município de Careiro da Várzea para consecução das metas do Plano Nacional de Educação, de acordo com o §3º, art. 7º, da Lei nº 13005/14;

VI) Atraso no envio de remessas ao sistema e-Contas (GEFIS) com fulcro na Resolução nº 15/2013, alterada pela Resolução nº 24/2013 inciso III do Art 4º (45 dias após o período) referente aos 1º e 2º bimestres de 2021 do RREO;

VII) Descumprimento do prazo de publicação do RREO com fulcro no art. 165, § 3º, CF/88 c/c art. 52, da LC 101/00 (prazo legal 30 dias após o período);

VIII) Não envio das remessas ao sistema e-Contas (GEFIS) referente ao 2º semestre de 2021 do RGF, em desacordo com o prazo de 60 dias estabelecido no art. 32, II, "h", da Lei Estadual 2423/96, Resoluções TCE 15 e 24/13 art. 18 (prazo legal 45 dias);

IX) Descumprimento do prazo de publicação do RGF referente ao 2º semestre com fulcro no art. 55, § 2º



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

da (prazo legal 30 dias após o período) c/c art. 63 §1º da LRF;

X) Não cumprimento do disposto no art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF; f) Justificar o não cumprimento do disposto no art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF;

XI) Descumprimento do limite disposto nos artigos 19, III c/c 20, III, b, da lei complementar 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);

XII) Cumprimento do disposto no artigo 22, § único da LRF, haja vista a extrapolação do limite definido no artigo 20 da mesma lei;

XIII) Não apresentação das ações tomadas referentes ao disposto no artigo 23 da LRF, tendo em vista a extrapolação do limite definido no artigo 20 da mesma lei."

Nesse sentido, encaminhado ofício informando do início do processo de julgamento e avaliação das contas nessa casa para o Prefeito Municipal, em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa e art. 315, inciso II do Regimento Interno, para que querendo, apresentasse defesa escrita em relação aos pontos que não foram analisados pelo órgão técnico.

Apresentada defesa tempestiva no dia 20/06/2024, somente adentrando aos pontos não analisados pelo TCE, nos seguintes termos:

"Para fins de evitar discursões desnecessárias, a presente defesa irá se ater aos pontos que não foram discutidos pelo Tribunal de Contas do Amazonas, tendo em vista que as demais inconsistências foram devidamente analisadas e aprovadas pelo Tribunal Técnico (Acórdão anexo)."

[...]

"Devido ao momento de calamidade ocasionado pela pandemia do coronavírus, muitos serviços públicos foram afetados, de modo a interferir diretamente no andamento dos prazos, tendo funcionado apenas os serviços essenciais durante o pico do isolamento social.

Nesse sentido, o próprio Tribunal prorrogou os prazos de remessa de balancetes e relatórios de prestações de contas à Egrégia Corte de Contas.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O gestor afirma seu compromisso em manter o sistema e-Contas devidamente alimentado, sem a intenção de gerar quaisquer omissões conscientes e volitivas, e sem prejuízos à municipalidade.

Por não terem sido ocasionadas pelo gestor, o atraso nos envios das informações não deve ser tido como omissão de sua parte, que cumpriu com sua responsabilidade, apesar do atraso, não sendo observado qualquer prejuízo em consequência disso, sendo possível a realização devida do trabalho de fiscalização das contas públicas, sendo o Município de Careiro da Várzea um fiel cumpridor das resoluções que tratam o Egrégio Tribunal de Contas.

Cumprir repisar que o atraso não comprometeu a análise das compras e tampouco a legalidade dos gastos efetuados, motivo pelo qual tem-se por sanada a inconsistência.

No que tange ao Controle Interno do Município, este existe e está devidamente inserida na estrutura organizacional do Município por força de lei local. É possível observar a atuação do Controle Interno na fiscalização dos atos do Poder Executivo, cumprindo suas metas e funções definidas em lei, priorizando a fiscalização de atos dos órgãos da administração direta e indireta do ente municipal.

Por fim, informa que a Controladoria vem servindo como ferramenta de apoio ao Prefeito no sentido de orientar a gestão municipal no que concerne ao atendimento à legislação.

Com efeito, todas as restrições constantes não são aptas a gerarem desaprovações de contas, assim, não por outro motivo que o órgão técnico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas ter julgado aprovada as contas relativas ao exercício de 2021."

IV - DA CONCLUSÃO DESTE RELATOR

Diante da defesa acima transcrita, no que pese aos pontos com ressalvas, entendo pela aprovação, tendo em vista os pontos não gerarem



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

desaprovação de contas, visto que foram plenamente sanados os vícios apresentados, o que atende todos os interesses da legislação.

Seguindo o disposto no parecer prévio do E. Tribunal de Contas sobre a prestação de Contas do Prefeito Municipal, exercício de 2021, que, em conclusão, aprova as contas prestadas pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, esta Relatoria manifesta-se, também, pela sua aprovação.

Nesses termos, opino pela **APROVAÇÃO INTEGRAL** das contas relativas ao exercício de 2021 do Prefeito Municipal, Sr. Pedro Duarte Guedes, expedindo-se neste ato Projeto de Decreto Legislativo e remetendo a decisão a apreciação dos demais membros desta Comissão de Finanças e Orçamento.

É o Voto deste Relator.

Careiro da Várzea/AM, 25 de julho de 2024.


REGILSON BRITO DA SILVA
Presidente da Comissão


HERNAN HOLANDA DA SILVA
Relator


WALDIMIRO DOS SANTOS BARROSO
Secretário



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 23 DE JULHO DE 2024

Dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura do Município de Careiro da Várzea, referente ao exercício de 2021.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, usando das atribuições que lhe conferem o art. 15, V, da Lei Orgânica Municipal e Art. 61, II, do Regimento Interno,

Faz saber que em Sessão Ordinária, o Plenário APROVOU as contas da Prefeitura do Município de Careiro da Várzea, referente ao exercício de 2021 e fica promulgado o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º. Ficam INTEGRALMENTE APROVADAS as contas anuais do Município de Careiro da Várzea, correspondente ao exercício de 2021, de responsabilidade do senhor Pedro Duarte Guedes, conforme o Processo TCE - AM nº 11824/2022.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Careiro da Várzea, 25 de julho de 2024.


REGILSON BRITO DA SILVA

Presidente da Comissão


HERNAN HOLANDA DA SILVA

Relator


WALDIMIRO DOS SANTOS BARROSO

Secretário



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Conclusos os tramites da Comissão de Finanças e Orçamento, bem como aprovados os Votos do Relator, ENCAMINHO à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, os autos dos Processos n°s 20, 21 e 22/2024-CMCV que tratam da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal, exercícios 2014, 2021 e 2022, respectivamente, para emissão de Parecer.

Careiro da Várzea, 25 de julho de 2024.

REGILSON BRITO DA SILVA
Presidente da Comissão



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

1. Recebo a demanda dos Processos n°s 20, 21 e 22/2024-CMCV que tem como objeto a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, exercícios de 2014, 2021 e 2022, respectivamente.
2. Recebo os Pareceres aprovados da Comissão de Finanças e Orçamento.
3. Sob a égide da norma, torno-me relator Relator das matérias em análise, para emissão de pareceres.
4. Após, voltem conclusos os autos.

Careiro da Várzea, 25 de julho de 2024.


WALDIMIRO DOS SANTOS BARROSO
Presidente da Comissão



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VOTO DO RELATOR

Da Relatoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, exercício de 2021.

I - RELATÓRIO

Cumprindo dispositivos legais estabelecidos no Regimento Interno da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, chega a esta Comissão para fins de análise da constitucionalidade e redação final, o processo nº 21/2024-CMCV que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, exercício de 2021, de responsabilidade do senhor Pedro Duarte Guedes.

O processo chega a esta Comissão após tramitar na Comissão de Finanças e Orçamento, onde teve o Parecer do Relator aprovado por todos os seus membros sugerindo a aprovação das contas da prefeitura municipal, exercício 2021.

Portanto, esta comissão passará a analisar a legalidade da matéria e a redação do projeto de decreto legislativo, parte integrante do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

II - ANÁLISE

A matéria tem total competência legislativa para sua livre tramitação, pois, segue todos os ritos dos arts. 155 e 156 do Regimento Interno.

As contas foram colocadas em tramitação seguindo todos os procedimentos regimentais e de forma legal, sendo após sua apresentação em plenário, encaminhada à Comissão de Finanças e Orçamento, que, após sua tramitação, encaminha a esta comissão para análise da legalidade e, por fim, verificação da redação final do projeto de decreto legislativo.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Quanto ao aspecto legal e constitucional nenhum óbice para o prosseguimento da matéria, pois, seguiu todos os procedimentos estabelecidos no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à redação final, o projeto de decreto legislativo, também está seguindo os padrões da Lei Complementar nº 95, de 1998.

III - VOTO

Ante o exposto, o parecer é pela legalidade da tramitação do Processo nº 21/2024-CMCV - prestação de contas anual da prefeitura municipal de Careiro da Várzea, do Parecer da Comissão de Finanças e do projeto de Decreto Legislativo em anexo ao parecer.

Careiro da Várzea, 25 de julho de 2024.


WALDIMIRO DOS SANTOS BARROSO

Relator



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA REUNIÃO

Neste expediente, atendendo os dispositivos do artigo 82, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, CONVOCO os senhores Vereadores da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final para Reunião a ser realizada no dia 26 de julho de 2024, às 10:00h, com o objetivo de discussão e votação:

1. Voto do Relator desta Comissão, sobre o Processo de Tomada de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, exercício 2014.
2. Voto do Relator desta Comissão, sobre o Processo de Tomada de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, exercício 2021.
3. Voto do Relator desta Comissão, sobre o Processo de Tomada de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, exercício 2022.

Careiro da Várzea, 25 de julho de 2024.


WALDIMIRO DOS SANTOS BARROSO
Presidente da Comissão




ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ATA DA REUNIÃO

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de julho do ano dois mil e vinte e quatro (2024), às 10:00h (dez horas), reuniram-se sob a Presidência do Vereador Waldimiro dos Santos Barroso, os membros da Comissão, Vereadores Edilamar Corrêa da Silva e Almir Rodrigues Pinheiro, para apreciação, discussão e votação dos Votos do Relator, Vereador Waldimiro dos Santos Barroso, referente aos processos de julgamento de contas da prefeitura municipal de Careiro da Várzea, exercícios de 2014, 2021 e 2022, de responsabilidade do senhor Pedro Duarte Guedes. Aberta a reunião pelo Presidente, foi informado aos membros que a reunião havia sido convocada com o intuito de analisar e votar os Votos do relator, Vereador Waldimiro Barroso. Como o próprio presidente da Comissão se reservou a relatar o processo, assumiu a presidência a Vereadora Edilamar Corrêa e, assim, o relator fez a leitura de seus votos, concluindo, todos, pela legalidade de todos os processos e aprovação da redação final dos projetos de decretos legislativos anexos aos pareceres. Após a leitura e explanação do relator, a Presidente da Comissão, submeteu os votos do relator em discussão. Após as discussões e a apreciação dos votos por todos os membros, este foram aceitos e aprovados por unanimidade pelos demais pares. Em seguida, o Presidente mandou emitir os Pareceres Aprovados para assinatura de todos os membros. Após, foi encerrada a reunião, tendo sido lavrada a Ata, que vai assinada por todos os membros da comissão.

Careiro da Várzea, 26 de julho de 2024.


WALDIMIRO DOS SANTOS BARROSO
Presidente da Comissão e Relator


EDILAMAR CORRÊA DA SILVA
Vice-Presidente


ALMIR RODRIGUES PINHEIRO
Secretário



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Conclusos os tramites da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, bem como aprovados os Votos do Relator, ENCAMINHO à Mesa Diretora, os autos dos Processos n^{os} 20, 21 e 22/2024-CMCV que tratam das Prestações de Contas Anual da Prefeitura Municipal, exercícios 2014, 2021 e 2022.

Careiro da Várzea, 26 de julho de 2024.


WALDIMIRO DOS SANTOS BARROSO
Presidente da Comissão



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

1. Recebo novamente os autos dos Processos nºs 20, 21 e 22/2024-CMCV que tem como objetos as Prestações de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, exercícios de 2014, 2021, 2022, respectivamente, devidamente tramitados nas Comissões de Finanças e Orçamento e de Constituição, Justiça e Redação Final.

2. Solicito a inclusão na Ordem do dia da 135ª sessão ordinária do dia 30 de julho de 2024 a leitura dos pareceres das Comissões de Finanças e Orçamento e de Constituição, Justiça e Redação Final, e as Defesas Escritas do Sr. Pedro Duarte Guedes, para conhecimento do Plenário, em conformidade ao art. 316, do Regimento Interno do Poder Legislativo.

3. Em atendimento ao § 1º, do art. 316, do Regimento Interno do Poder Legislativo, fica aberto prazo de 10 (dez) dias, para quaisquer manifestações acerca dos processos de julgamento de contas.

4. Esgotado o prazo de 10 (dez) dias, marque-se a data para a sessão de julgamento das contas relativas aos exercícios do ano de 2014, 2021 e 2022.

5. Após, voltem conclusos os autos.

Careiro da Várzea, 26 de julho de 2024.


FRANCISCO ANTONIO DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal



**ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA
PAUTA DA 135ª SESSÃO ORDINÁRIA**

135ª Sessão Ordinária – 4ª Sessão Legislativa – 9ª Legislatura – 30/7/2024

PAUTA DOS TRABALHOS

1. ORDEM DO DIA

1.1. Encaminhamento

AUTORIA: MESA DIRETORA	
Projeto de Resolução Legislativa nº 1/2024	Altera a Resolução Legislativa nº 114/2019 (Regulamentação de Combustível) para adequar ao Novo Regimento Interno.
AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS	
Parecer Prévio nº 45/2022	Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, exercício 2016.
Parecer Prévio nº 155/2023	Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, exercício 2017.
Parecer Prévio nº 46/2024	Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, exercício 2020.
AUTORIA: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO	
Pareceres da Comissão	Sobre as Prestações de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, exercícios de 2014, 2021 e 2022.

1.2. Votação – TURNO ÚNICO

AUTORIA: BANCADA	
Requerimento nº 102/2024	Requer ao Prefeito que possa realizar serviço de terraplanagem da Costa de Terra Nova.
Requerimento nº 103/2024	Requer ao Prefeito que possa disponibilizar transporte para as pessoas que buscam adquirir materiais de construção para construir casas de alvenarias.
AUTORIA: VER. VALDEMIRO FALCÃO	
Requerimento nº 104/2024	Requer ao Prefeito que possa reestabelecer a caixa d'água e realizara a construção da cerca da Escola Municipal Nova Esperança, no Lago do Iauçu, no Parauá. Requer ainda que seja disponibilizada uma impressora para a escola.

Careiro da Várzea, 26 de julho de 2024.

FRANCISCO ANTÔNIO DA COSTA

Presidente da Câmara

Publicado por:
JOÃO PAULO CARVALHO DA SILVA
Código Identificador: RIR0ZW0FF



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DE CAREIRO DA VÁRZEA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL



CERTIDÃO

Nesta data, certifico que foram feitas as distribuições de cópia dos Pareceres das Comissões de Finanças e Orçamento e de Constituição, Justiça e Redação Final, e da Defesa Escrita do senhor Pedro Duarte Guedes, relativas aos processos de julgamento de contas da prefeitura municipal de Careiro da Várzea, exercícios de 2014, 2021 e 2022, para todos os Vereadores desta Casa Legislativa e incluídos, para leitura e conhecimento, na Pauta da 135ª Sessão Ordinária, do dia 30 de julho de 2024.

Careiro da Várzea, 26 de julho de 2024.

JOÃO PAULO CARVALHO DA SILVA
Secretário de Administração Geral



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DE CAREIRO DA VÁRZEA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

CERTIDÃO

Nesta data, certifico que foram feitas as leituras dos Pareceres das Comissões de Finanças e Orçamento e de Constituição, Justiça e Redação Final, e as Defesas Escritas do senhor Pedro Duarte Guedes, relacionadas às Prestações de Contas Anuais de sua responsabilidade dos anos de 2014, 2021 e 2022, na Ordem do Dia da 135ª Sessão Ordinária e aberto prazo de 10 (dez) dias para manifestações.

Careiro da Várzea, 30 de julho de 2024.


JOÃO PAULO CARVALHO DA SILVA
Secretário de Administração Geral



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



DESPACHO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO

1. Esgotado o prazo de manifestação dos processos de julgamento de contas da prefeitura municipal, exercícios de 2014, 2021 e 2022, fica marcado para o dia 13 de agosto de 2024, na 137ª Sessão Ordinária, a sessão de julgamento das contas de responsabilidade do senhor Pedro Duarte Guedes, relativas aos anos de 2014, 2021 e 2022.

2. Notifique-se o senhor Pedro Duarte Guedes da data do julgamento e aos órgãos competentes.

3. Em atendimento ao § 1º, do art. 317, do Regimento Interno do Poder Legislativo, não haverá outras matérias para deliberação, sendo o julgamento das contas, matéria exclusiva.

4. Após, voltem conclusos os autos.

Careiro da Várzea, 9 de agosto de 2024.

Francisco Antônio da Costa
FRANCISCO ANTÔNIO DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal



**ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA
PAUTA DA 137ª SESSÃO ORDINÁRIA**

137ª Sessão Ordinária – 4ª Sessão Legislativa – 9ª Legislatura – 13/08/2024

PAUTA DOS TRABALHOS

1. ORDEM DO DIA

Julgamento de Contas

AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS	
Parecer Prévio nº 31/2023	Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, exercício 2014.
Parecer Prévio nº 19/2023	Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, exercício 2021.
Parecer Prévio nº 174/2023	Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, exercício 2022.

Careiro da Várzea, 9 de agosto de 2024.

FRANCISCO ANTÔNIO DA COSTA

Presidente da Câmara

Publicado por:
JOÃO PAULO CARVALHO DA SILVA
Código Identificador: C0HVM6XNC

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 12/08/2024 - Nº 3671. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DE CAREIRO DA VÁRZEA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL



CERTIDÃO

Nesta data, na 137ª Sessão Ordinária, certifico que foram realizados os julgamentos das contas anuais da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, exercícios de 2014, 2021 e 2022, todas de responsabilidade do senhor Pedro Duarte Guedes, ficando aprovadas as referidas contas com 10 votos de Vereadores presentes a favor da aprovação das contas e 1 voto contrário.

Os votos favoráveis foram dos Vereadores: **Almir Rodrigues Pinheiro, Edilamar Correa da Silva, Francisco Antônio da Costa (Totonho), Hernan Holanda da Silva, Jacob Pereira da Silva, Maria das Graças Carvalho Martins, Raimundo Nonato Anjos de Souza (Dinho), Regilson Brito da Silva, Valdemiro Oliveira Falcão e Waldimiro dos Santos Barroso.**

O voto contrário foi do Vereador **José Eduardo Taveira Barbosa.**

Careiro da Várzea, 13 de agosto de 2024.



JOÃO PAULO CARVALHO DA SILVA
Secretário de Administração Geral



**ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA
DECRETO LEGISLATIVO Nº 123/2024**

DECRETO LEGISLATIVO Nº 123, DE 13 DE AGOSTO DE 2024

Dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, referente ao exercício de 2022.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, usando das atribuições que lhe conferem o art. 15, V, da Lei Orgânica Municipal e Art. 61, II, do Regimento Interno,

Faz saber que em Sessão Ordinária, o Plenário APROVOU as contas da Prefeitura do Município de Careiro da Várzea, referente ao exercício de 2022 e fica promulgado o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO:**

Art. 1º Ficam **INTEGRALMENTE APROVADAS** as contas anuais do Município de Careiro da Várzea, correspondente ao exercício de 2022, de responsabilidade do senhor Pedro Duarte Guedes, conforme o Processo TCE - AM nº 11445/2023.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Careiro da Várzea, 13 de agosto de 2024.

FRANCISCO ANTÔNIO DA COSTA

Presidente da Câmara Municipal de Careiro da Várzea

Publicado por:
JOÃO PAULO CARVALHO DA SILVA
Código Identificador: JH7MFV7BT

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 28/08/2024 - Nº 3683. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>